



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Recurso nº. : 125.553
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : WALDOMIRO ANTONIO PARIZOTTO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.474

LIVRO CAIXA – DESPESAS - São dedutíveis as despesas comprovadas por meio idôneo e relacionadas com a percepção dos rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO ANTONIO PARIZOTTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como despesa o montante de R\$ 24.089,45, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474
Recurso nº. : 125.553
Recorrente : WALDOMIRO ANTONIO PARIZOTTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WALDOMIRO ANTONIO PARIZOTTO, inscrito no CPF sob n.º 004.877.599-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, com as seguintes acusações:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme demonstrativo de fls. 15 c/c documentos de fls. 16/102 apresentados pelo contribuintes em atendimento à intimação de fls. 14.

Fato Gerador	Vlr. Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1997	R\$.46.220,17	75,00

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, haja vista sua utilização indevida, uma vez que os rendimentos oferecidos a tributação são, em sua maior parte, oriundos de aluguel, sendo portanto tributáveis conforme art. 49 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Destes rendimentos, conforme preceitua o art. 50 do mesmo regulamento, são dedutíveis, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a: - impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e despesas de condomínio. Portanto, o valor pleiteado como dedução a título do livro caixa, pelo interessado, além de não encontrar amparo legal a este título (dedução livro caixa) também não se enquadra nos termos do artigo 50 supracitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474

Fato Gerador	Vlr. Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/99	R\$.26.656,44	75,00

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em 20.08.1999, o interessado ofereceu a impugnação de fls. 182 a 185, instruindo-a com os documentos de fls. 186 a 371, na qual insurge-se contra a presente exigência tributária. Alicerça sua inconformidade nas razões a seguir, em síntese, elencadas:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas:

1. somente 50% dos valores expressos nos demonstrativos de valores, juntados às fls. 16 a 102, foram auferidos pelo contribuinte a título de rendimentos de aluguéis, posto que se tratam de receitas produzidas por imóveis que pertencem a dois proprietários, conforme dispõem os contratos de locação, trazidos aos autos às fls. 190 a 322;

2. a autoridade lançadora equivocou-se ao lançar em duplicidade, na planilha de fls. 15, as receitas de aluguéis pagos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo valor total recebido no ano foi de R\$.4.471,52;

3. o valor constante no livro caixa, referente à escrituração feita no dia 10.05.1997 - IBGE (fls. 363v), deve ser alterado de R\$.597,69 para R\$.997,69 e a diferença deve ser dividida pelos dois co-proprietários à razão de 50% (R\$.200,00), vindo acrescer os R\$.4.271,52 constante na planilha de fls. 15;

Despesas de Livro-Caixa Deduzidas da Base de Cálculo Indevidamente

4. incorreu em erro a autoridade lançadora ao não considerar como dedutíveis as despesas lançadas no livro caixa, conforme consubstanciadas nas notas fiscais juntadas às fls. 326 a 331, expedidas por MACOCIL - Materiais de Construção Civil Ltda., que totalizaram R\$.41.698,90 (v. contrato às fls. 323 a 325) e nos recibos, juntados às fls. 332 a 337, confeccionados pela Bolsa Legeana de Assessoria Imobiliária Ltda., no valor total de R\$.6.480,00;

meul
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474

Juros de Mora

5. o percentual relativo aos juros moratórios, constante no Demonstrativo de Multa e Juros - IRPF de fls. 05, deve ser alterado de 30,80% para 27,57%, conforme previsto na tabela SELIC vigente no mês de julho de 1999.

Diante do exposto, requer o interessado, a desconsideração integral do lançamento decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis e a consideração parcial do lançamento decorrente da glosa das despesas de livro caixa, posto que concorda com a indedutibilidade das despesas escrituradas no valor R\$.2.566,99."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. PROPRIEDADE CONJUNTA DO IMÓVEL LOCADO.

Os rendimentos provenientes de aluguéis de imóveis, pertencentes a mais de uma pessoa física, são atribuídos a cada um dos proprietários, na proporção de suas participações no imóvel.

Comprovado nos autos que o valor referente aos rendimentos é menor que o atribuído pela fiscalização, há de se ajustar o valor dos rendimentos para o efetivamente auferido.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Dos rendimentos provenientes de aluguéis pode ser deduzida as despesas definidas nas normas de regência da matéria como sendo necessárias à percepção desses rendimentos e, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento do imposto, calculados à taxa SELIC, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474

VENCIMENTO DO IMPOSTO A PAGAR. AJUSTE ANUAL.

O vencimento do imposto a pagar, apurado na declaração de ajuste anual, vence no último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/11/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/12/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A peça básica incriminatória de fls. 01/06, revela que a matéria tributável identificada nos presentes autos reporta-se: a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas (R\$.46.220,17); b) Dedução da Base de Cálculo pleiteada indevidamente (R\$.26.656,44).

Com relação à exigência exteriorizada no item 01 do Auto de Infração, R\$.46.220,17 (Omissão de Rendimentos) as razões iniciais oferecidas na peça vestibular foram acolhidas pela autoridade recorrida que excluiu da exigência R\$.45.969,67, restando, pois, tributável a quantia de R\$.250,50, consoante se positiva da DECISÃO DRJ/FNS N.º 1.089, de 16 de novembro de 2000 (fls. 374/383).

Em suas razões finais apresentadas (fls. 391/395), o Recorrente manteve-se silente em relação à referida parcela, a qual estaria assim afastada do litígio.

Destarte, remanesce em discussão tão-somente a exigência vinculada ao item 02 da autuação – Despesas de Livro Caixa – deduzidas indevidamente R\$.26.656,44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474

Sustenta o Contribuinte que ocorreram gastos com serviços prestados ao condomínio conforme fazem certos os comprovantes acostados aos autos e emitidos pela empresa Macocil – Materiais de Construção Civil Ltda., alcançando o valor de R\$.41.698,90 (fls. 391), argumentando a decisão censurada que as Notas Fiscais pela referida firma não são hábeis para comprovação das despesas.

À fls. 323/325, o Interessado apensou aos autos o contrato de locação de serviços segundo o qual a Pessoa Jurídica - Macocil Materiais de Construção Civil Ltda., na qualidade de CONTRATADA, dispondo "ipsis litteris":

"CLÁUSULA 2ª - Em vista de a Conclusão das obras de Construção e acabamento haverem ficado a cargo da CONTRATADA e de dispor ele de pessoal especializado na manutenção e acabamento da edificação, contando inclusive com guardas ou vigilantes, capazes de exercer as atividades de segurança da edificação, como ajustam os CONTRATANTES a responsabilidade pela administração do condomínio, cabendo a ela o trato com os LOCATÁRIOS fornecimento de pessoal especializado para consertos, conservação, limpeza, segurança, inclusive recorrer a empresas especializadas, quando não dispuser de pessoal bem habilitado, cabendo a supervisão dos trabalhos ao SÓCIO GERENTE DA CONTRATADA.

A conta da contratada correrão todos os encargos salariais, previdenciários, fundiários, 13º salários, férias, enfim todos os encargos decorrentes do uso de seu pessoal, ficando os CONTRATANTES estranhos a escolha de pessoal contratado para o desempenho das funções que impliquem no normal funcionamento do condomínio de acordo com a CONVENÇÃO E REGULAMENTO, adotado para a administração de exploração do condomínio."

A leitura da Cláusula 2.ª, antes transcrita, autoriza a inferência de que a CONTRATADA prestava serviços aos CONTRATANTES e, nestas condições não fica nenhuma dúvida de que as Notas Fiscais de prestação de serviços são legítimas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474

Já a cláusula seguinte do mencionado contrato, afasta qualquer dúvida que porventura ainda possa subsistir, diz a mesma:

“CLÁUSULA 3ª - Apuradas as despesas de administração mensalmente, a CONTRATADA emitirá nota fiscal de prestação de serviços com valores despendidos os quais serão pagos pelos CONTRATANTES na proporção de 50% (cinquenta) pontos percentuais para cada um que corresponde as suas quotas condominiais.”

O texto transcrito não deixa margem a qualquer suspeita em relação a emissão das aludidas notas fiscais, emitidas em obediência a uma imposição contratual.

Demais disso, se as precitadas notas fiscais foram emitidas com aquiescência de quem de direito (Aut. Fiscal 576-12-92) descabe ao Interessado recusar tais documentos que até prova em contrário são hábeis e idôneos prestando-se, assim, a comprovação das despesas que sem nenhuma sombra de dúvida são suportadas pelos CONTRATANTES observada a relação ponto percentual de 50% da totalidade das mesmas.

Por outro lado veja-se que o fato impositivo que disciplina a matéria dispõe claramente que o rendimento é representado pela aquisição da disponibilidade econômica e jurídica.

Ora, se o Recorrente suportou as referidas despesas e, se as mesmas, estão diretamente ligadas à percepção dos rendimentos recusá-las seria o mesmo que exigir imposto de renda calculado sobre rendimento não auferido.

O mesmo raciocínio aplica-se à importância atribuída ao Sr. Osvaldo de Carvalho cujos comprovantes estão acostados aos autos (fls. 400/405), e corroborados pelo instrumento juntado aos autos (fls. 397/399).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000603/99-31
Acórdão nº. : 104-18.474

Certamente, se o LOCATÁRIO suporta o referido dispêndio e este, está diretamente ligado à fonte produtora do rendimento não há como deixar de considerá-lo como despesa indispensável à produção do rendimento.

Assim, sou pela aceitação das despesas lançadas no livro Caixa do Interessado em favor da empresa MACOCIL e Oswaldo de Carvalho nos importes de R\$.41.698,90 e R\$.6.480,00, respeitada a proporcionalidade de 50%, ou seja, R\$.20.849,45 e R\$.3.240,00, respectivamente, totalizando R\$.24.089,45.

Nesta oportunidade, o Interessado não repete a contestação lançada na inicial e relacionada com o percentual atribuído a título de juros, ficando mantido a taxa SELIC, mesmo porque existe a Lei pertinente que, até o momento, não teve sua inconstitucionalidade declarada pelos Tribunais.

Assim sendo, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial do recurso para admitir como despesa comprovada o montante de R\$.24.089,45.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL